



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 118, DE 2020

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências” para dispor sobre a correção de aposentadorias concedidas em descumprimento do prazo legal.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20764.94768-89



Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências” para dispor sobre a correção de aposentadorias concedidas em descumprimento do prazo legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências” para dispor sobre a correção de aposentadorias concedidas em descumprimento do prazo legal.

Art. 2º. O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes parágrafos:

“ Art. 41-A.

.....

§ 7º Caso o prazo do § 5º não seja cumprido o valor a ser pago acumuladamente, a título de atrasados, deve ser corrigido pela Selic.

§ 8º Caso o prazo do § 5º seja superado em duas vezes o valor a ser pago acumuladamente, a título de atrasados, deve ser acrescido de multa de 20% do montante, a ser pago com recursos do orçamento fiscal da União. ”



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

SF/20764.94768-89

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise no INSS nos mostra a triste face de um modelo onde, na prática, os mais pobres financiam indireta e indevidamente o Estado a custo zero. Onde os segurados do Sistema previdenciário demoram mais de 180 dias para terem seus processos de aposentadoria analisados.

O projeto prevê que superado o prazo legal de análise (45 dias) haja correção dos valores devidos pela SELIC e, superado um prazo de 90 dias seja paga uma multa de 20% sobre o saldo devido em favor do segurado. Isso traz alguma equivalência em relação aos devedores do Estado, que, quando em mora, pagam juros, bem como, com as relações contratuais normais.

Além disso, estabelecemos que esta multa seja custeada com Orçamento Fiscal, não com o da Previdência, o que aumentaria o déficit da previdência.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta que apresentamos, nos termos deste Projeto de Lei.

Senado Federal,

Senadora LEILA BARROS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991:8213>

- artigo 41-